



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.724465/2011-94
ACÓRDÃO	2002-010.266 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANDRE LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

PRECLUSÃO E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso voluntário, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos. Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão. As razões recursais precisam conter os pontos mínimos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, demonstrando irresignação específica com a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição. A ausência do mínimo de arrazoadio dialético direcionado a combater as razões de decidir da decisão infirmada, apontando o error in procedendo ou o error in iudicando nas conclusões do julgamento de primeira instância, acarreta o não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade pertinente a regularidade formal. De igual modo, tem-se preclusão, decorrente da não impugnação específica no tempo adequado, redundando no não conhecimento por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade pertinente ao fato extintivo do direito de recorrer. A só juntada de documentos não é suficiente para atender ao requisito formal, ainda que seja mínimo o exigido no processo administrativo fiscal a esse título. O mínimo argumentativo não deve ser entendido como sinônimo de completa ausência de motivação, não sendo superado o requisito formal por mero protocolo de documentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário por ausência de dialeticidade.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente).

RELATÓRIO

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento em que foi lhe exigido o imposto suplementar no valor de R\$ 10.338,76 – código 0211, relativo ao ano-calendário 2007, em virtude da apuração de compensação indevida de imposto de renda na fonte, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal (fls. 06 a 09).

O contribuinte, às fls. 02 e 03, impugna tempestivamente o lançamento.

Em vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o impugnante que seja cancelado o débito fiscal reclamado.

A 4ª Turma da DRJ/POA por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2007 IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.

O imposto de renda na fonte passível de ser compensado na declaração é o relativo aos rendimentos incluídos na base de cálculo do imposto.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/01/2014 (fls. 115), o sujeito passivo, em 20/02/2014 juntou aos autos os documentos de fls. 118/141.

Em 01/09/2023 foi exarado o despacho de fls. 143 com o seguinte teor:

Trata o presente processo de impugnação a notificação de lançamento de fls. 06 a 08, na qual é exigido imposto de renda pessoa física- no valor de R\$ 10.838,76 acrescido de multa de ofício e de juros de mora, relativo ao ano-calendário 2007, em decorrência de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Em síntese, o Acórdão nº 10-48.504 – 4ª Turma da DRJ/POA, de 16/01/2014, (e fls. 109/111) decidiu pela improcedência da impugnação do sujeito passivo.

Consta dos autos despacho de encaminhamento (e-fls. 141), promovido pela Unidade de Origem, asseverando que o interessado apresentou recurso voluntário (e-fls. 110/112). Contudo as páginas citadas referem-se ao acórdão de primeira instância.

Notamos, ainda, que a peça intitulada como recurso voluntário (e-fls. 118/141), juntada aos autos em 20/02/2014, não apresenta nenhuma petição contendo os motivos da irresignação do contribuinte.

Tal ausência impede este relator de dar continuidade na apreciação desta lide administrativa.

Isto posto e, em observação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, proponho o encaminhamento dos autos à Unidade de Origem para que providencie o saneamento e proceda adequadamente a instrução do presente processo administrativo.

Notoriamente que o sujeito passivo deve ser cientificado de todos os procedimentos adotados pela Unidade Preparadora e, se assim desejar, apresentar suas contrarrazões dentro do prazo estabelecido.

Após sua conclusão, que seja o mesmo retornado ao CARF para continuidade na apreciação do recurso voluntário.

Em atendimento ao Despacho de Devolução da 2ª Seção de Julgamento/1ª Turma Extraordinária, fls. 143/144, o contribuinte foi intimado a apresentar petição apontando seus pontos de discordância em relação ao Acórdão nº 10-48.504 da DRJ/POA, recebendo a correspondência em 08/12/2023.

Tendo se mantido inerte, foi providenciada nova intimação, a qual foi recebida em 03/12/2024, em relação à qual também permaneceu inerte.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

Admissibilidade

O que se concebeu como Recurso Voluntário não atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e, igualmente, não atende a todos os pressupostos de admissibilidade extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, não devendo ser conhecido.

Na análise dos documentos juntados observa-se que não foi atendido o adequado e mínimo necessário ao manejo recursal, não estando atendido o pressuposto extrínseco de admissibilidade pertinente a "regularidade formal", ainda que esta seja bastante relativizada no processo administrativo fiscal por se aplicar o princípio do formalismo moderado. O ponto é que este não é sinônimo de desnecessidade de se apresentar o mínimo necessário ao estabelecimento de arrazoadio dialético para combater as razões de decidir da decisão recorrida.

Consta dos autos despacho de encaminhamento (e-fls. 141), promovido pela Unidade de Origem, asseverando que o interessado apresentou recurso voluntário (e-fls. 110/112). Contudo as páginas citadas referem-se ao acórdão de primeira instância.

Notamos, ainda, que a peça intitulada como recurso voluntário (e-fls. 118/141), juntada aos autos em 20/02/2014, não apresenta nenhuma petição contendo os motivos da irresignação do contribuinte.

Intimado por duas vezes a suprir tal deficiência o contribuinte permanecer inerte.

Não se observa uma só linha impugnando especificamente o conteúdo decisório da decisão de primeira instância, para apontar o error in procedendo ou o error in iudicando nas conclusões da decisão atacada e, então, fundamentar, o mínimo que fosse, o motivo para reforma ou nulidade da decisão proferida pela DRJ. Sequer há pedido de reforma ou cancelamento do acórdão da DRJ.

Não consta onde estaria o equívoco no julgamento proferido pela decisão de piso para autorizar o conhecimento, ocasião em que se analisaria se foi acertada, ou errada, a decisão de primeira instância sob a ótica da irresignação que estabeleceria o contorno do objeto recursal.

O mero protocolo de documentos pelo contribuinte não autoriza o conhecimento.

É preciso que o recurso voluntário apresente fundamentos mínimos para infirmar a ratio decidendi da decisão hostilizada, de modo que sem elementos inteligíveis para obviar o contraditório em relação ao quanto decidido na forma das razões da primeira instância, não permite conhecer o que seria o recurso voluntário do contribuinte.

Deveria o contribuinte explicar, ainda que de forma muito breve, simples e resumida, com suas próprias palavras, ao menos alguma razão, expondo o motivo pelo qual entende que a decisão adotada em primeira instância é equivocada. Ou, então, que fizesse uma

mínima adaptação da impugnação, transformando-a em recurso voluntário, mas sequer isso foi feito. Não o fazendo, torna-se impossível conhecer como recurso voluntário.

Afinal, por regra, o recorrente tem o ônus da impugnação específica, devendo apresentar seus pontos de discordância e os motivos de fato e de direito, considerando não infirmada a matéria não expressamente tratada, conforme dispõe o inciso III do art. 16 e o art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que regem a impugnação, mas que também são aplicados ao recurso voluntário, na fase recursal, por serem os dispositivos indicados normas gerais do processo administrativo fiscal.

As razões recursais precisam conter os pontos mínimos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, demonstrando irresignação específica com a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição. A ausência do mínimo de arrazoadado dialético direcionado a combater as razões de decidir da decisão infirmada, apontando o error in procedendo ou o error in iudicando nas conclusões do julgamento de primeira instância, acarreta o não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade pertinente a regularidade formal. De igual modo, tem-se preclusão, decorrente da não impugnação específica no tempo adequado, redundando no não conhecimento por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade pertinente ao fato extintivo do direito de recorrer.

Portanto, não foi atendido o pressuposto extrínseco de admissibilidade pertinente a "regularidade formal". Aliás, a premissa tem por base o princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos.

De mais a mais, observo, ainda, agora sob a ótica dos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, que há fatos impeditivos e mesmo extintivos do direito de recorrer, o que, de igual sorte, resulta no não conhecimento do Recurso Voluntário. É que verifico "preclusão", que se pode caracterizar como fato impeditivo e extintivo do direito de recorrer.

Ora, não tendo sido impugnada a razão de decidir da decisão vergastada ocorre a preclusão. Decorre daí que, não tendo sido objeto de irresignação específica, carece competência à autoridade de segunda instância para dela tomar conhecimento. Assim, não é possível à instância superior conhecer o recurso quando não há tratativa contra o entendimento e argumentos da própria decisão para rebatê-los e confrontá-los.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário por ausência de dialeticidade.

ACÓRDÃO 2002-010.266 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11080.724465/2011-94

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura

DOCUMENTO VALIDADO